

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

Número do Edital 15/2024

LH COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EIRELI ME, neste ato representada por seu representante legal **HIGOR LOCKS**, brasileiro, empresário, nascido em 14/06/1997, portador da cédula de identidade RG nº 6.014.702 e CPF nº 082.385.339-02, vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **KETHELYN DE LIMA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de contrarrazões plenamente tempestivas, na medida em que a manifestação do recurso ocorreu dia 08/05/2024 com as razões apresentadas no dia 13/05/2024. Assim, levando em conta a preclusão consumativa, inicia-se o prazo de três dias úteis dia. Deste modo, temos que as contrarrazões são plenamente tempestivas.

II- BREVE RESUMO DOS FATOS

[...] NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA LICITANTE **KETHELYN DE LIMA** CNPJ SOB O N° 43.119.302/0001-96, EM VIRTUDE DE SER MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E TER COTADO NA PRESENTE LICITAÇÃO O VALOR TOTAL DE R\$ 3.214.005,70, DEVERIA, APÓS ANÁLISE PRÉVIA, SER DESCLASSIFICADA. A COTAÇÃO DO VALOR NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A REFERIDA LICITANTE A PARTICIPAR DO CERTAME, PORÉM, O PREGOEIRO CONSULTOU NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA (<https://portaldatransparencia.gov.br/busca?termo=43.119.302/0001-96>) DIVERSOS CERTAMES ONDE CONSTA A REFERIDA EMPRESA COMO VENCEDORA, ULTRAPASSANDO, NA ANÁLISE EFETUADA PELA COMISSÃO, O LIMITE DE FATURAMENTO DE QUE TRATA O ART. 18-A § 1º DA LEI 123/2006. CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ART. 69 § 4º DA LEI N° 14.133/2021 (A



Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação) E, AINDA O DISPOSTO NO ART. 49 III DA LEI N° 123/2006 (o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado), DECIDE-SE POR DESCLASSIFICAR A EMPRESA LICITANTE KETHELYN DE LIMA CNPJ SOB O N° 43.119.302/0001-96, DEVIDO AO VULTO DO CERTAME, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONOMICA DA LICITANTE (PORTE DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL). [...].

III. DOS FUNDAMENTOS

Nos casos em que, MEI participe de licitações acima de R\$ 80 mil reais, a mesma deverá concorrer em igualdade e condições com os demais concorrentes.

Nesse caso, o MEI perde privilégios e deve apresentar a documentação completa exigidas no edital.

Inclusive, o MEI que extrapolar os respectivos limites de faturamento anual, deve reenquadrar para uma categoria com faturamento compatível ao aferido.

A Lei Complementar nº 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

[...]

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Heizer

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial. (...) 12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[1] Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos: “21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública. 22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

Desta maneira, interpretando as normativas, tem-se que pode haver sua desclassificação, no âmbito de processos licitatórios, caso não promova o seu desenquadramento.

NO QUE TANGE AO PATRIMÓNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Heizer

Considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública precisa certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, a fim de garantir o satisfatório cumprimento das obrigações inerentes a contratação.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo a DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, espera deferimento.

Bom Jardim da Serra/SC, 15 de maio de 2024.



LH COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EIRELI ME

Higor Locks